

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 735, de 2016)

CD/16180.24442-10

A redação dos §§ 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2020, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2019, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2020, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 230 quilovolts será seis centésimos daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2020, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão de 88 quilovolts a 138 quilovolts será vinte e quatro centésimos daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-F. A partir de 1º de janeiro de 2020, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão de 30 quilovolts a 69 quilovolts será trinta centésimos daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

.....” (NR)

Ao artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, serão incluídos os seguintes parágrafos:

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2020, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão de 2,3 quilovolts a 25 quilovolts será oitenta e quatro centésimos daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-H. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2019, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D, 3º-E, 3º-F e 3º-G.

.....” (NR)

CD/16180.24442-10

JUSTIFICATIVA

Com a MP 579 o Governo se comprometeu a assumir, via Tesouro, os custos das políticas públicas que estavam embutidos nas contas de energia. Para operacionalizar a decisão de aportar recursos do Tesouro, os custos foram reunidos na conta CDE (Conta de Desenvolvimento Energético).

Quando a decisão de aportar recursos não se concretizou em 2015 e em 2016, os custos das políticas públicas voltaram a recair sobre os consumidores, mas agora de forma distinta da anterior, e desproporcionalmente mais onerosa para a indústria.

Além disso, com a destinação de várias funções e suas despesas associadas à conta CDE, a reversão da decisão de aportar recursos está transferindo para os consumidores do mercado livre, custos de ações que buscaram promover exclusivamente a modicidade dos consumidores do mercado regulado.

Assim, como efeito colateral da MP 579, associado à decisão de não aportar recursos, foram criados subsídios cruzados em desfavor dos consumidores de alta tensão e do mercado livre – caso da indústria nacional.

Este efeito destoa dos objetivos anunciados na edição da MP, que eram também os de promover a competitividade da produção nacional e, consequentemente, o aumento da produção, do investimento e do emprego.

Em um cenário que precisamos conciliar a necessidade de um ajuste fiscal com o imperativo de preservar a economia nacional, é importante corrigir distorções que oneraram ainda mais a indústria nacional, que vem perdendo espaço no PIB e postos de trabalho.

A nova trajetória de redistribuição das quotas anuais da CDE proposta na MP 735 de 2016, observando a equalização regional e a realocação dos custos da Conta entre os níveis de tensão, vai ao encontro da necessidade premente de se alocar de maneira eficiente os custos que compõem a conta CDE.

No entanto, o prazo de ajuste proposto originalmente está em total desalinhamento com a urgência de se realizar tal correção de distorções da Conta de Desenvolvimento Energético, não sendo suficiente para evitar a crescente judicialização no setor provocada pelo aumento expressivo da Conta, objetivo da Medida Provisória. Assim, propõe-se que a completa equalização regional e realocação dos custos passe a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ainda, a despeito de, em alguma medida, tentar alocar os custos adequadamente entre os diferentes níveis de tensão, a ponderação proposta não corresponde adequadamente ao custo médio de uso dos sistemas de cada nível de tensão baseado na receita de uso do fio de distribuidoras e transmissoras, de forma que é preciso diferenciar todos eles - dos níveis de tensão A1 ao BT - e proporcionar o rateio de custos de forma mais aderente ao uso dos sistemas de transmissão e distribuição. Finalmente, a proporcionalização proposta nesta emenda atende à uma restrição relevante: não transferir aos consumidores de baixa tensão custos além daqueles já previstos na MP.

Em suma, a proposta de emenda antecipa os prazos de equalização e ajustes no rateio da CDE e altera os rateios de forma a i) melhor alocar os custos da CDE entre os diferentes níveis de tensão e ii) manter estável os custos dos consumidores de baixa tensão, distribuindo entre a alta tensão despesas adicionais decorrentes da mudança nos rateios. Espera-se, com isso, alocar de maneira mais eficiente os custos da CDE entre os consumidores brasileiros e, ao fazê-lo, reduzir subsídios cruzados que tem onerado as bases das cadeias produtivas e diminuído espaço para produção das indústrias de base do país.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2016.

TEREZA CRISTINA

PSB/MS

CD/16180.24442-10
